



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

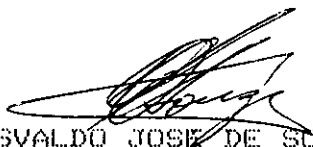
- Processo nº 13706.000806/91-02
Sessão de : 29 de abril de 1994
Recurso nº: 94.330
Recorrente: RUBENS CORREA DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

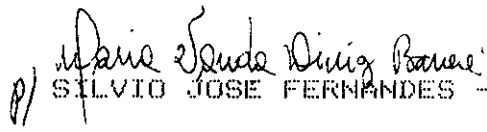
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.254

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS CORREA DE ALBUQUERQUE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13706.000806/91-02
Recurso nº: 94.330
Diligência nº 203-00.254
Recorrente: RUBENS CORRÊA DE ALBUQUERQUE

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CNA no montante de Cr\$ 561,88 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Tucura", cadastrado no INCRA sob Código 521.043.000.914-4, localizado no Município de Magé-RJ.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que perdeu a propriedade por invasão e usucapião de terceiros, que incluíam a gleba em loteamento aprovado e tributado pela PM de Magé-RJ.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 247/92 (fls. 06) opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o Contribuinte não apresentou documentação comprobatória com relação ao pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, com base no seguinte fundamento:

"CONSIDERANDO que o interessado, convidado a anexar ao processo a documentação comprobatória das alegações constantes da impugnação às fls. 01, apresentou apenas uma declaração, às fls. 08, de caráter particular, incapaz, portanto, de ilidir o feito;".

Cientificado em 06.01.93, o recurso foi interposto em 04.02.93 (fls. 14/16) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, anexando plantas e escrituras relativas à propriedade. Requer, para esclarecimentos mais amplos, levantamentos planimétricos e citação judicial de terceiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13706.000806/91-02
Diligência nº 203-00.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista que ainda restam alguns pontos obscuros, principalmente quanto à comprovação efetiva da invasão da área a que se refere a notificação, origem da reclamação que desaguou no recurso, ora sob análise.

Para que se possam avaliar tecnicamente as alegações expendidas neste recurso, sou de parecer que se deva encaminhar este processo à Delegacia da Receita Federal de origem, para que, através de diligência, possam ser elucidados os seguintes pontos:

- a) verificar a existência de Loteamento sobre a área em questão;
- b) tributação pela Prefeitura Municipal de Magé-RJ, através do IPTU, incidente sobre esta mesma área;
- c) esclarecer se os invasores, se houver, já estão na posse efetiva dos seus lotes;
- d) toda a área a que se refere a notificação foi invadida?;
- e) foi toda loteada?;
- f) está toda a área sujeita à tributação Municipal?; e
- g) qualquer outra informação que possa contribuir para esclarecer o "imbróglio".

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA